



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 837521 - PE (2023/0239569-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : VICTOR TAVARES HENRIQUE DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE - PE002726
LEONARDO QUERCIA BARROS - PE029180
PEDRO AVELINO DE ANDRADE - PE030849
CAMILA ANDRADE DOS SANTOS E OUTROS - PE033341
LAÍS ALVES XAVIER RAMOS - PE054381
MÁRIO JOSÉ DE AQUINO NETO - PE048215

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Reveste-se de legalidade a prisão cautelar quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP, tal como ocorre na espécie, em que a prisão preventiva do réu foi mantida, com esteio em fundamento idôneo, consubstanciado no descumprimento de medida cautelar imposta e na reiteração delitiva.

2. Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que o descumprimento de medida cautelar imposta para a concessão da liberdade provisória justifica a custódia cautelar, sendo incabível, na via estreita do *habeas corpus*, o exame da questão referente à não ocorrência do descumprimento da medida, porquanto demanda revolvimento de prova.

3. A periculosidade do acusado, demonstrada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Precedentes.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 837521 - PE (2023/0239569-7)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : VICTOR TAVARES HENRIQUE DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE - PE002726
LEONARDO QUERCIA BARROS - PE029180
PEDRO AVELINO DE ANDRADE - PE030849
CAMILA ANDRADE DOS SANTOS E OUTROS - PE033341
LAÍS ALVES XAVIER RAMOS - PE054381
MÁRIO JOSÉ DE AQUINO NETO - PE048215

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Reveste-se de legalidade a prisão cautelar quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP, tal como ocorre na espécie, em que a prisão preventiva do réu foi mantida, com esteio em fundamento idôneo, consubstanciado no descumprimento de medida cautelar imposta e na reiteração delitiva.

2. Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que o descumprimento de medida cautelar imposta para a concessão da liberdade provisória justifica a custódia cautelar, sendo incabível, na via estreita do *habeas corpus*, o exame da questão referente à não ocorrência do descumprimento da medida, porquanto demanda revolvimento de prova.

3. A periculosidade do acusado, demonstrada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Precedentes.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 333-337, que denegou o *habeas corpus*.

O agravante sustenta que a manutenção da prisão preventiva pelo Tribunal de Justiça “apenas se deu em virtude da informação de uma suposta e inexistente violação da tornozeleira eletrônica, a respeito da qual a Defesa jamais teve oportunidade de se manifestar” (fl. 344), o que configuraria “negativa de vigência às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa” (fl. 345).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do presente recurso à apreciação da Sexta Turma para que seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 334-337):

O Tribunal de origem cassou a liminar anteriormente deferida e denegou a ordem de *habeas corpus* nos seguintes termos (fls. 155-158):

Ao analisar o pedido, esta relatoria concedeu o benefício da liberdade provisória com a imposição de medidas cautelares diversas, dentre as quais a monitoração eletrônica (id. 2725496).

Apenas passados 5 (cinco) dias da concessão da liberdade provisória, o paciente solicitou autorização para viagem internacional (id. 132797209 dos autos de origem).

O Juízo a quo indeferiu o pedido. No decisorio, justificou, com fulcro na manifestação do Ministério Público e na possibilidade de afastamento do distrito da culpa de maneira duradoura (id. 133065456 dos autos de origem).

Colaciona-se abaixo trecho da decisão:

“(…)

O Parquet, em seu parecer, procedeu a análise acerca de dois processos criminais 0000648-46.2018.8.17.0730 e 0000890-51.2019.8.17.1350, em que o requerente figura/figurou como investigado, concluindo não ser plausível a concessão da autorização: “Notadamente em face de considerável e concreto risco de prejuízo para a conclusão da instrução criminal e de (manutenção do) afastamento oceânico do acusado do distrito da culpa.”

Destaque-se que, ao ser concedida a ordem de *habeas corpus* ao denunciado Victor Tavares, para que o mesmo responda ao presente feito em liberdade, foram impostas, dentre outras, duas medidas cautelares diversas da prisão que são incompatíveis com a autorização de viagem requerida, quais sejam: recolhimento domiciliar no período noturno (18 às 07 horas) e nos finais de semana/feriados integralmente e a monitoração eletrônica. Ora, ao proferir a decisão datada de 05 de maio do corrente ano, em sede de HC, o Exmo. Desembargador relator não permitiu ao denunciado, de maneira lúcida

e previdente, para este momento, a possibilidade de se afastar do distrito da culpa e, determinando, ainda, que permanecesse recolhido em sua residência, durante a noite e aos finais de semana, o que, por óbvio não se coaduna com uma viagem ao exterior. Destarte, e na esteira da decisão que estabeleceu a possibilidade de responder em liberdade, mas sob condições exequíveis de monitoramento, e entendendo factível a possibilidade de que o acusado se ausente do distrito da culpa de maneira duradoura, em face das investigações por crimes graves de que é alvo, acolho o parecer do Órgão Ministerial para indeferir o pleito de autorização de viagem formulado pelo denunciado, e determino que sua defesa deposite em juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o passaporte do requerente imputado, que deverá permanecer sob a guarda da Secretaria deste juízo, até ulterior deliberação.

[...]"

(original sem destaques)

Não satisfeito, o paciente, em 21.06.2023, requereu aumento do raio de perímetro do monitoramento eletrônico, argumentando que pretende ficar mais próximo da família (id. 13641352 dos autos de origem).

E por fim, em 27.06.2023, houve comunicação da Secretaria Executiva de Ressocialização de que o paciente quebrou a tornozeleira eletrônica, importando em violação (id. 136644512 dos autos de origem).

Transcorrido pouco mais de 01 (um) mês e meio da imposição das medidas cautelares, o paciente não vem demonstrando intenção de cumprir as medidas cautelares que lhe foram impostas.

Portanto, conclui-se que, de forma gradativa, o paciente vem tentando afastar as medidas cautelares diversas da prisão, as quais, inclusive, foram inicialmente solicitadas por ele mesmo.

Além da violação acima mencionada, observo que o paciente responde a outras ações penais, o que, por si só, constitui fundamento idôneo para decretação da prisão cautelar para garantia da ordem pública, como bem pontuou o órgão ministerial.

Ressalte-se que, nos autos do processo 0000648-46.2018.8.17.0730, foi proferida sentença de pronúncia em desfavor do acusado por infração ao art. 121, § 2º, I e IV do CP e art. 121, § 2º, IV c/c art. 14, II, c/c art. 73, última parte, todos do CP, na qual inclusive foi negado o direito de responder em liberdade:

[...]

Nestes termos, tenho que a possibilidade concreta de reiteração criminosa constitui fundamento apto a ensejar o acautelamento do meio social, estando correta a decisão da autoridade impetrada. [...].

Nesse cenário, considero justificada a necessidade da privação da liberdade do paciente.

Diante do descumprimento das medidas cautelares impostas, notadamente a violação do monitoramento eletrônico, entendo que a concessão da liberdade provisória deve ser revogada.

Assim, estando justificada a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública, o risco concreto de reiteração delitiva e a possibilidade concreta de fuga do paciente, verifica-se a inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319, do CPP, eis que os elementos concretos que exsurgem dos autos denotam a insuficiência das providências menos gravosas.

Ademais, conclui-se que os argumentos sustentados pelo impetrante não se afiguram suficientemente sólidos para justificar a concessão da ordem, visto que não evidenciam o constrangimento ilegal suportado pelo paciente cuja segregação cautelar está justificada nos termos do artigo 312 do CPP.

Por todo o exposto, voto pela revogação da liminar anteriormente concedida, devendo ser expedido mandado de prisão em desfavor do paciente e, no mérito, voto pela denegação da ordem, para manter a prisão preventiva do paciente.

Verifica-se do trecho do acórdão impugnado fundamentação que deve ser entendida como válida para a prisão preventiva, tendo em vista o descumprimento da medida cautelar imposta, ao violar o monitoramento eletrônico.

Destacou-se que “[t]ranscorrido pouco mais de 01 (um) mês e meio da imposição das medidas cautelares, o paciente não vem demonstrando intenção de cumprir as medidas cautelares que lhe foram impostas” e, “[a]lém da violação acima mencionada, observo que o paciente responde a outras ações penais, o que, por si só, constitui fundamento idôneo para decretação da prisão cautelar para garantia da ordem pública”.

O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o descumprimento de medida cautelar imposta para a concessão da liberdade provisória justifica a custódia cautelar. Nesse sentido: RHC n. 49.126/MG - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 26/09/2014; HC n. 281.472/MG - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Jorge Mussi - DJe 18/06/2014; HC n. 269.431/GO - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 11/04/2014; HC n. 275.590/BA - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26/02/2014.

Outrossim, mostra-se incabível o exame da questão referente à não ocorrência do descumprimento das medidas cautelares, porquanto demanda revolvimento de prova.

No mais, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública, como no caso dos autos. Nesse sentido: HC n. 286854/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Felix Fischer - DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 24/6/2014.

Com efeito, registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública (RHC 100.793/RR, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe. 23/10/2018). No mesmo sentido: RHC 106.136/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 01/03/2019; HC 479.323/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019; HC 441.396/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 14/02/2019.

Havendo, portanto, a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) - DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois, assim como demonstrado, a prisão preventiva do paciente foi decretada em virtude do descumprimento de medida estabelecida quando da concessão da liberdade provisória, qual seja, a violação do monitoramento eletrônico, sendo destacado não ser cabível, na

via estreita do *habeas corpus*, o exame da questão referente à não ocorrência do descumprimento da medida cautelar, porquanto demanda revolvimento de prova.

Com efeito, o descumprimento injustificado de condição imposta ao gozo da liberdade provisória constitui motivação idônea para a decretação da medida extrema, não havendo falar-se, portanto, em ilegalidade da prisão preventiva decretada, nos termos do art. 312, c/c o art. 282, § 4º, do CPP.

Ademais, foi consignado na decisão agravada a reiteração delitiva do recorrente, o qual responde a outras ações penais, tendo sido ressaltado pelo Tribunal local "que, nos autos do processo 0000648-46.2018.8.17.0730, foi proferida sentença de pronúncia em desfavor do acusado por infração ao art. 121, § 2º, I e IV do CP e art. 121, § 2º, IV c/c art. 14, II, c/c art. 73, última parte, todos do CP, na qual inclusive foi negado o direito de responder em liberdade" (fl. 145), situação que justifica a decretação da prisão preventiva para preservação da ordem pública, nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte Superior.

Dessa forma, "[c]oncretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas" (AgRg no HC n. 573.598/SC, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 30/ 6/2020).

Considerando que o agravante não apresentou nenhum elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, é de manter-se o posicionamento firmado na decisão agravada, contexto em que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0239569-7 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
HC 837.521 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000584620218172870 00003869220228179901 00053593920228174001
0005870820228170000 00084971820238179000 01003000701089202213
1003000701089202213 3869220228179901 53593920228174001
584620218172870 5870820228170000 84971820238179000

PAUTA: 11/03/2024

JULGADO: 12/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAMILA ANDRADE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE - PE002726
LEONARDO QUERCIA BARROS - PE029180
PEDRO AVELINO DE ANDRADE - PE030849
CAMILA ANDRADE DOS SANTOS - PE033341
LAÍS ALVES XAVIER RAMOS - PE054381
MÁRIO JOSÉ DE AQUINO NETO - PE048215
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : VICTOR TAVARES HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICTOR TAVARES HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE - PE002726
LEONARDO QUERCIA BARROS - PE029180
PEDRO AVELINO DE ANDRADE - PE030849
CAMILA ANDRADE DOS SANTOS E OUTROS - PE033341
LAÍS ALVES XAVIER RAMOS - PE054381
MÁRIO JOSÉ DE AQUINO NETO - PE048215
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) PEDRO AVELINO DE ANDRADE, pela parte: AGRAVANTE :VICTOR TAVARES HENRIQUE DA SILVA

CERTIDÃO

C5422255100-1130,100 2023/0239569-7 - HC 837521 Petição: 2023/0120368-8 (AgRg)
Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0239569-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 837.521 / PE
MATÉRIA CRIMINAL**

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.